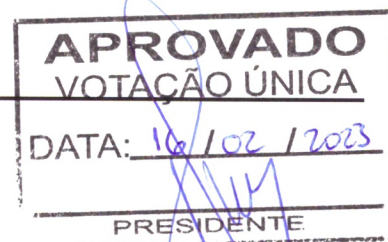




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura



Parecer
Projeto de Lei nº023/2023
Mensagem nº020/2023

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza parcelamento de dívida, e dá outras providências.**”. **Em regime de Urgência Urgentíssima.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria para o Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente projeto de lei versa sobre autorização ao Poder Executivo para efetuar o parcelamento da dívida de R\$ 1.952.000,00 (hum milhão novecentos e cinquenta e dois mil reais) decorrente da utilização da UTI COVID do Hospital Municipal Luiz Gonzaga, na forma acordada e apurada em processo administrativo próprio.

II – Da conclusão do Relator:

Observe-se com rigor da fiscalização que, a matéria não traz a forma acordada e apurada em processo administrativo.

Dentre a documentação colacionada na matéria, percebe-se a menção do processo nº1.443/21 que, possivelmente, versa sobre os indicadores.

O período que está sendo cobrado na notificação extrajudicial colacionada na matéria, constata-se a cobrança da importância de R\$1.952.000,00, tendo por base o parágrafo único do art.1º, da Resolução SES nº2.186, de 26/11/2020, apontando como título “**disponibilização de leitos de UTI COVID**”.

A notificação, datada de 23 de janeiro de 2023, destaca que o débito alcança o montante de R\$2.979.468,61.



Todavia, não há instrumentos que possam indicar a regularidade da cobrança, uma vez que as cópias integrais dos processos administrativos não vieram colacionadas à matéria.

Existe o demonstrativo de cálculo de débitos judiciais, que aponta a base em UFIR 687.638,44, que reflete a importância de R\$2.979.468,61. Mas, a notificação juntada na matéria demonstra uma cobrança extrajudicial, o que claramente distingue o valor apresentado, ou seja, identifica uma cobrança extrajudicial, contudo, apresenta-se um cálculo de débitos judiciais.

Na manifestação da Secretária de Saúde, extrai-se que o **período da cobrança compreende os meses de abril a julho de 2020.**

Por analogia, impõe-se colacionar o que trata o art.98 da Lei nº4.320 de 17 de março de 1964

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Sendo assim, o histórico caracteriza uma dívida fundada, situação que impõe análise criteriosa no que estabelece o art.29 incisos e parágrafos da LRF.

No que tange ao parcelamento de débito, **é comezinho entendimento de que despesas advindas do parcelamento de dívida devem ser acompanhadas de dotação orçamentária correspondente, para que a autorização legislativa tenha maior alicerce, indicando, inclusive, a fonte de recursos para o seu custeio.**

No que concerne a legalidade, a obrigação que eventualmente irá assumir o município, tem que ter necessariamente autorização legislativa, com amparo do arts. 30, I e 37 da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse ponto, a matéria não revela **vício de iniciativa.**

O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a matéria, oportunamente, demonstrando as alterações necessárias nos instrumentos próprios.

Melhor dirá o Plenário.

É como vota o Relator.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

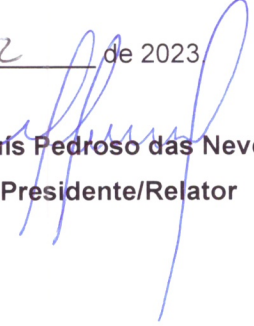
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 16 de 02 de 2023


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Mário Luis Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro

RESOLUÇÃO SES Nº 2186 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

REGULAMENTA A EXECUÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO EXCEPCIONAL COMO PARTE DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) PARA CUSTEIO DE UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais, tendo em vista o Processo nº SEI-080001/023398/2020,

CONSIDERANDO:

- a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que institui, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19);
- que o art. 2º do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, estabelece que “as autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública de que trata o presente Decreto, nos limites da Lei Complementar nº 101/2000”;
- que o Decreto nº 42.518, de 17 de junho de 2010, que dispõe sobre as condições e a forma de transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde diretamente aos Fundos Municipais de Saúde;
- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde;
- o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);
- o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro;
- a Deliberação CIB-RJ nº 6.159, de 27 de abril de 2020, que estabelece que os leitos de internação do Sistema único de Saúde no Estado do Rio de Janeiro serão regulados pela Central Estadual de Regulação - SISTEMA SER, em razão da situação de emergência de saúde pública pelo novo Coronavírus; e
- o Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0031157-88.2020.8.19.0000, que deu provimento ao recurso, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, para cassar a decisão que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Deliberação CIB/RJ nº 6.159/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o apoio financeiro excepcional, no exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 62.638.400,00 (Sessenta e dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), para os Municípios que integram o Estado do Rio de Janeiro, como parte das ações de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus, conforme quadro em ANEXO.

Parágrafo Único - O cálculo do valor a ser transferido considerou o número de leitos de UTI com pleito de habilitação junto a SES para COVID-19 e o período em que as unidades

disponibilizaram leitos para o Sistema Estadual de Regulação (SER) sem habilitação efetivada pelo Ministério da Saúde. O valor de cada diária foi estipulado em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), conforme definido pela Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020 (alterada em 09 de abril de 2020).

Art. 2º - O recurso financeiro repassado aos Municípios será aplicado de acordo com as normativas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece a entrega de recursos, na forma de auxílio financeiro, aos Municípios, no exercício de 2020.

Art. - 3º A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos Municípios será realizada na forma do Decreto Estadual nº42.518/2010, e entregue em formato digital à Coordenação de Contabilidade do SUS e à Prestação de Contas/SES.

Art. 4º - Os recursos financeiros de que tratam esta Resolução correrão por conta do PT 2961.10.302.0454.2727 - APOIO A ENTES PARA AÇÕES DE SAÚDE, via transferência do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde em parcela única. Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2020

CARLOS ALBERTO CHAVES DE CARVALHO

Secretário de Estado de Saúde

ANEXO

Município	Leitos Regulados Pelo SER	Valor a ser Transferido
Barra Mansa	10	R\$ 480.000,00
Campos dos Goytacazes	12	R\$ 576.000,00
Duque de Caxias	100	R\$ 9.760.000,00
Itaboraí	13	R\$ 1.268.800,00
Itaocara	7	R\$ 683.200,00
Itaperuna	10	R\$ 960.000,00
Miguel Pereira	10	R\$ 1.952.000,00
Miracema	6	R\$ 683.200,00
Nova Friburgo	20	R\$ 2.272.000,00
Rio Bonito	10	R\$ 976.000,00

Rio de Janeiro	138	R\$ 27.318.400,00
São Gonçalo	17	R\$ 4.161.600,00
Teresópolis	18	R\$ 3.787.200,00
Valença	10	R\$ 480.000,00
Vassouras	50	R\$ 7.280.000,00
Total ERJ	545	R\$ 62.638.400,0